



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000);
CLASSE 29.

ACÓRDÃO Nº 9.351
(18.10.2012)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32
ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL.
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP.
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA (OAB/AL 3.683)
RECORRIDO: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (DODA CAVALCANTE) E
GESIEL EVANGELISTA DA SILVA.
ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (OAB/AL 4.118)
RELATORA: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.
REVISOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INEXISTÊNCIA. PERPETUAÇÃO DO PODER FAMILIAR NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA DO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas por maioria, negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, nos termos do voto do eminente Des. Revisor.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator designado

RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32, CLASSE 29
(43785-91.2009.6.00.0000)

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma apresentado pelo Partido Progressista (PP), em face da candidata eleita ao cargo de prefeito no município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2008, Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante), e seu vice Gesiel Evangelista da Silva.

Segundo se extrai da peça inicial, a Recorrida é companheira de Cícero Cavalcante, ex-prefeito do município de Matriz de Camaragibe nos períodos de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, sendo portanto a Recorrida inelegível para o mandato subsequente de 2005 a 2008.

Sucede que a Recorrida teria assumido a prefeitura de Matriz de Camaragibe ao longo de um período de 90 dias, compreendido entre as datas de 03.04.2008 a 03.07.2008, em um "mandato tampão", após eleição indireta provocada pela renúncia do então Prefeito Marcos Paulo e de seu vice, o que representaria evidente violação ao comando constitucional, uma vez que caracterizaria o terceiro mandato da família à frente do executivo municipal de Matriz do Camaragibe.

Informa que a mencionada eleição indireta teria sido anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e que após ter se candidatado nas eleições municipais de 2008, logou eleger-se ao cargo de prefeito.

Continua argumentando que a diplomação da recorrida configuraria o quarto mandato consecutivo da mesma família à frente da Prefeitura de Matriz de Camaragibe, infringindo assim o disposto no art. 14, § 7º da Constituição Federal, na medida em que, além dos dois mandatos consecutivos exercidos por seu companheiro, Doda Cavalcante teria exercido o mandato tampão de 90 dias, tendo agora sido diplomada para exercer o mandato compreendido entre 2009 e 2012.

Ao fim, requer a cassação dos diplomas dos recorridos e a convocação de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Juntou os documentos de fls. 18/35.

A Câmara de Vereadores de Matriz de Camaragibe, após ser intimada para este propósito, encaminhou cópia das atas de posse de Cícero Cavalcante e de Josedalva dos Santos Lima, segundo documentos de fls. 45/66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32, CLASSE 2º
(43785-91.2009.6.00.0000)

Em sede de defesa (fls. 68/77), os Recorridos alegam a inexistência de qualquer ilegalidade, posto que a Recorrida não leia concorrido em eleição imediatamente subsequente ao segundo mandato de Cicero Cavalcante, tendo, em verdade, sucedido mandato diverso, qual seja, Marcos Paulo do Nascimento e não a Cicero Cavalcante, atestando, portanto, a caracterização de três mandatos consecutivos pela mesma família.

Por fim, a defesa aduz que a nulidade da eleição indireta realizada pela Câmara Legislativa de Matriz de Camaragibe impediria que se configurasse desempenho efetivo de mandato eletivo.

Em parecer final a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, a fim de que fosse cassado o diploma dos Recorridos, com fulcro no que determina o art. 262, I, da Lei nº 4.737/65.

Encaminhados os autos para julgamento, após pedido de vistas e profuso debate em plenário, a colheita dos votos resultou em empate, tendo votado pela procedência do pedido os desembargadores Manoel Cavalcante (Relator), Eliana Maria Braz e André Granja; votaram pela improcedência do pedido os desembargadores James Magalhães (Relator designado para lavratura do Acórdão), Orlando Manso (Revisor e Presidente em exercício para a Sessão) e Francisco Malaguitas.

A desembargadora Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas não votou em razão de não ter estado presente na primeira sessão de julgamento, ocasião em que houve a leitura do relatório, além dos debates e sustentações orais. Ausente, ainda, em razão de férias, o então Presidente da Corte, Des. Estácio Luiz Garra de Lima.

A fim de solucionar o problema decorrente do empate o Des. Orlando Manso, então presidente substituto da Corte, entendeu por aplicar subsidiariamente o que determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, proferindo, não mais na qualidade de revisor, mas como Presidente do Tribunal, voto de desempate. Projamando ao fim o resultado por maioria de votos, segundo se extrai dos documentos de fls. 104/114.

As fls. 123/163 o Recorrente apresentou Embargos de Declaração, seguido pelos Embargos do Ministério Público às fls. 175/177, a fim de que fosse sanada obscuridade no Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32, CLASSE 29
(43785-91.2009.6.00.0000)

Os Embargos mereceram parcial provimento, a fim de que restasse esclarecido, que o desempate se deu em razão do voto de qualidade proferido pelo Presidente da Sessão.

Irresignados o Recorrente e o Ministério Público apresentaram Recurso Especial às fls. 263/298 e 302/316, respectivamente, vindo as contrarrazões às fls. 332/349.

Após a Procuradoria Geral Eleitoral ter opinado pela anulação do Acórdão recorrido, o Coleado Tribunal Superior Eleitoral, no voto conduzido pelo Ministro Marcos Aurélio, fls. 471/495, por maioria de votos, acolheu o pronunciamento Ministerial, determinando que novo julgamento fosse proferido, em razão de que o Des. Orlando manso não poderia ter votado duas vezes no mesmo processo.

É, em breve síntese, o relatório dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

VOTO REVISOR (VENCEDOR)

Srs. Desembargadores Eleitorais, o PARTIDO PROGRESSITA interpôs recurso contra a expedição de diploma em face da Prefeita e Vice-Prefeito diplomados do Município de Matriz de Camaragibe/AL, JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA e GESIEL EVANGELISTA DA SILVA, ao argumento de que a assunção do cargo no executivo municipal pela recorrida ensejaria um quarto mandato do mesmo grupo familiar, o que violaria o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Devidamente instruído o feito, este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator Manuel Cavalcante de Lima Neto, o Des. André Luís Maia Tobias Granja e a Desª. Eloísa Maria Braz dos Santos, negou-lhe provimento, mantendo o registro de candidatura dos recorridos, por inexistir a aludida inelegibilidade reflexa, conforme acórdão nº 5.985, de 13 de março de 2009.

Quando do julgamento, a Desª. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não participou da votação, tendo em vista que não estava presente quando do relatório e da discussão do processo. O Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, que estava no exercício da Presidência, votou por ser revisor do processo e por se tratar de matéria constitucional e sem se utilizar do voto de minerva, entendeu que, de acordo com o que se decide no Tribunal de Justiça, o empate deveria favorecer a recorrida.

No julgamento dos declaratórios, o Tribunal, por unanimidade, acolheu o recurso parcialmente, aclarando a omissão, classificando o voto do Presidente da sessão como de qualidade, cujo excerto transcrevo: "1. Havendo votação nominal que resulte empate, o resultado deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

proclamado em favor de uma das partes, mediante critérios normativos",
fls. 232/242.

O Partido Progressista e a Procuradoria Regional Eleitoral recorreram ao Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, acolheu as preliminares e determinou a anulação do julgamento para que um novo seja proferido, por vislumbrar afronta ao art. 28 do Código Eleitoral.

Inicialmente, registro que é lamentável que um recurso que chegou ao TSE em 28 de abril de 2009 (fl. 351), ou seja, instruído e julgado por este Regional em menos de quatro meses, somente tenha sido apreciado e julgado pela Corte Superior após mais de três anos lá em tramitação.

Cobra-se tanto celeridade e prioridade na apreciação dos feitos aos tribunais e juízes eleitorais, inclusive com a elaboração de normas regulamentadoras que estabelecem prazos e penalidades à autoridade judiciária que os descumpre, a exemplo do art. 18 da Resolução TSE 23.193/2009, que esquecem de aplicá-la aos seus próprios julgados.

Por mais, estabelece o art. 216 do Código Eleitoral que enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude, daí porque eventual cassação do diploma por esta Casa de Justiça somente terá efeitos após a análise do TSE e que, a depender da celeridade acima, perderá o seu objeto.

É que estando em meados de agosto de 2012 e o mandato com prazo para terminar em 31 de dezembro do mesmo ano, de pouco sentido e de quase nenhuma utilidade trará este julgamento, acaso seja pela procedência do recurso ora em análise.

Noutra banda, espantei-me quando da leitura do acórdão e das notas taquigráficas apostas às fls. 471/494, pois, à míngua de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

elemento ou dado concreto, lançaram mão de argumentos e críticas desabonadores da conduta de alguns membros deste Tribunal, como a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e do Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, que não contribuem em nada para o aperfeiçoamento do debate jurídico.

Discordando do procedimento adotado por esta Corte Regional, cumpre ao Tribunal Superior reformar, anular ou integrar o julgado, abstendo-se de qualquer comentário que interfira na credibilidade das decisões aqui proferidas, tais como os trechos destacados:

"Tive a sensação, com todo o respeito pela argumentação de Vossa Excelência, de certo artifício nessa solução dada. Criou-se uma situação para que se chegue ao resultado" (Min. Ricardo Lewandowski – fl. 482).

"Até porque, Ministro Marco Aurélio, jurisdição é dever, não é faculdade. Um juiz não pode, diante de situação em que precise de votar, resolver que não vota" (Min. Cármen Lúcia – fl. 482).

"O que me preocupa, Ministro Marcelo Ribeiro, é que, se facilitarmos essa solução, estaremos ensejando que se manipulem decisões dos Tribunais Regionais: basta alguém faltar em um processo de relevância. E o Presidente exerce outra atividade é precedente perigoso" (Min. Ricardo Lewandowski – fl. 485).

"Min. Marcelo Ribeiro, veja o perigoso do precedente: o que poderá ocorrer em 27 Regionais do país em termos de *quorum*? Articula-se a violência ao art. 28 do Código Eleitoral, que prevê a maioria, pressupondo-se que seja alcançada mediante voz única de cada integrante, e não foi observada? É estreme de dúvidas haver o Presidente votado duas vezes e certa Juíza ter deixado de fazê-lo porque não assistira ao relatório" (Min. Marco Aurélio – fls. 485/486).

O Desembargador Orlando Manso e a Juíza Ana Florinda Dantas são personalidades respeitadas no mundo jurídico, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009:6.00.0000),
CLASSE 29.

nada que os desabone as condutas, tendo ambos recebido inúmeras homenagens e honrarias acerca de seus serviços prestados à comunidade, fazendo minhas as palavras da Desembargadora Relatora.

Quanto ao mérito do recurso posto à julgamento, discute-se a eventual inelegibilidade da prefeita do Município de Matriz de Camaragibe/AL, Sra. Josedalva dos Santos Lima, nos termos do art. 14, § 5º e 7º, da CF/88, que estabelecem que os Chefes do Poder Executivo somente podem ser reeleitos para um único período subsequente, sendo inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na espécie, o quadro elaborado pelo Desembargador James Magalhães de Medeiros à fl. 111, o qual me permito transcrever, com adaptações, esclarece de maneira ímpar alguns períodos a fim de que se possa aferir a suposta inelegibilidade reflexa derivada da união estável:

CANDIDATO	ELEIÇÃO	MANDATO	EFETIVO EXERCÍCIO DO MANDATO
Cícero Cavalcante	1996	1997 a 2000	Sim
Cícero Cavalcante	2000	2001 a 2004	Sim, a despeito de ter renunciado ao mandato para mudar de domicílio eleitoral e se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde – 17.ª Zona Eleitoral
Marcos Paulo do Nascimento	2000 (Vice-Prefeito)	2001 a 2004	Assumiu o cargo de Prefeito em julho de 2003, em face da renúncia do titular.
Marcos Paulo do Nascimento	2004	2005 a 2008	Sim, a despeito de ter renunciado ao mandato para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009-6.00.0000),
CLASSE 29.

			mudar de domicílio eleitoral e se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Paripueira.
Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante)	-----	Abril de 2008 a julho do mesmo ano, em virtude de eleição indireta realizada pela Câmara de Vereadores. (90 dias de mandato)	Sim, ainda que por um curto período de tempo e, a despeito de ter o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas anulado a eleição indireta, por meio do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2008.001470-4.
Petrúcio Benedito Bugari	-----	15 de julho à 08 de agosto de 2008	Assumi na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. (Certidão de fl. 79)
Petrúcio Benedito Bugari	-----	08 de agosto à 31 de dezembro de 2008	Eleito Prefeito em eleição indireta que, contou com a presença do representante do Ministério Público, Dr. Adriano Jorge Correia de Barros Lima. (Certidão de fl. 78)
Josedalva dos Santos Lima (Doda Cavalcante)	2008	2009 a 2012	-----

Percebe-se que o Senhor Cícero Cavalcante de Araújo, companheiro incontroverso da recorrida, foi eleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe no ano de 1996 e reeleito em 2000, tendo renunciado ao mandato no último ano para concorrer ao cargo de Prefeito na cidade de São Luiz do Quitunde, onde sagrou-se vitorioso naquele mesmo ano.

Com a sua renúncia, assumiu o vice-prefeito, Marcos Paulo do Nascimento, que concorreu e foi reeleito no pleito de 2004. No último ano do mandato, ou seja, em 2008, Marcos Paulo renunciou ao mandato juntamente com o seu vice, o que ensejou a dupla vacância no Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (42785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

Municipal, quando, por eleição indireta, a Câmara de Vereadores elegeu e empossou a Prefeita de Matriz de Camaragibe, Sra. Josedalva dos Santos Lima, a fim de dar-lhe continuidade ao mandato.

Como se vê, com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante ao cargo de Prefeito do já aludido município, no ano de 2003 (restando mais de um ano para o fim do 2.º mandato), com o intuito de concorrer ao mesmo cargo no município de São Luís do Quitunde, pertencente à 17.ª Zona Eleitoral, ou seja, em outra jurisdição, houve uma quebra da cadeia sucessiva familiar no município de Matriz de Camaragibe, haja vista que não se contestou a informação de que vive em união estável com a ora recorrida.

Além disso, se observa no quadro sinótico acima elaborado que há, sem sombra de dúvidas, uma interrupção de mandato de membros da mesma família, pois o Senhor Marcos Paulo do Nascimento (que assumiu o cargo de Prefeito com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante) foi reeleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2004, para exercer mandato no quadriênio de 2005 a 2008.

O fato em questão se coaduna, inclusive com o entendimento esposado pelo Ministro Eros Grau, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 32.528, Classe 32.ª, de Estrela de Alagoas:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. PERPETUAÇÃO NO PODER. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Artigo 14, §§ 5.º e 7.º da Constituição do Brasil. Deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder.

2. A mesma família ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Estrela de Alagoas no período de 1997 a 2007. É impossível admitir-se que o elo de parentesco tenha se quebrado, sem nenhum mandato de intervalo, para que a candidata possa concorrer novamente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

3. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

(TSE, Relator MIN. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão, Data 12/11/2008 – RESP 32528). (grifos nossos)

Resta claro, destarte, que houve um mandato de intervalo entre o do Senhor Cícero Cavalcante e o da recorrida, quando o Senhor Marcos Paulo do Nascimento (que assumiu o cargo de Prefeito com a renúncia do Senhor Cícero Cavalcante) foi reeleito Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, no pleito de 2004, para exercer mandato no quadriênio de 2005 a 2008, pelo que inaplicável a regra do art. 14, § 7º, da Lex Magna.

Com isso, está demonstrado que o Senhor Cícero Cavalcante renunciou ao cargo de Prefeito do já aludido município, no ano de 2003 (restando mais de um ano para o fim do seu 2.º mandato, que se daria em 2004), com o intuito de concorrer ao mesmo cargo no município de São Luís do Quitunde, pertencente à 17.ª Zona Eleitoral, ou seja, em outra jurisdição.

Outro fato que me parece importante registrar é que a união estável existente entre a ora recorrida e o Senhor Cícero Cavalcante, indubitavelmente, não influenciou diretamente no resultado do pleito de 2008, tendo em vista que aquela (Doda Cavalcante) figurou em segundo lugar nas eleições, somente sendo diplomada e empossada, após a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato vitorioso, Washington Luiz Moura Galvão.

Noutra banda, como se não bastasse, a eleição indireta realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Matriz de Camaragibe, na qual se sagrou vitoriosa a Sra. Josédalva dos Santos Lima, fora tida como nula pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da decisão proferida por Sua Excelência, o Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, conforme trecho do *decisum* abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

(...) Assim, tem-se como nulo o processo de eleição indireta realizado pela Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe na sessão extraordinária realizada do dia 3.4.2008, bem como sem eficácia a renúncia e a recusa do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal em assumir a chefia do Executivo, em face da não observância do disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei Orgânica municipal, razão pela qual o Presidente da Câmara deve assumir imediatamente a chefia do Poder Executivo municipal e promover nova eleição indireta, desta vez, observadas as normas que regem a matéria (Original sem negritos e sublinhamentos).

Diante deste quadro fático e jurídico constante dos autos, valho-me, neste instante, da teoria do fato jurídico, mais precisamente do que a doutrina denominou de Escada Pontéana, consistente nos planos do mundo jurídico – planos da existência, validade e eficácia – para, diante de meu entendimento, solucionar a lide.

Não há dúvida, a eleição indireta realizada na Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe existe, e tanto existe, que sua análise adentrou no plano da validade e da eficácia, razão pela qual o eminente Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, com a precisão que lhe sempre foi peculiar, reconheceu a sua nulidade:

Como se sabe, é possível que tenhamos um ato válido ineficaz (testamento enquanto vivo o testador), bem como um ato inválido e eficaz (casamento putativo).

Embora não haja uma vinculação entre validade e eficácia, a verdade é que para passarmos para tais planos do mundo jurídico, imprescindível se faz que, anteriormente, tenhamos adentrado no plano jurídico da existência, segundo proficiente ensinamento doutrinário do Professor Marcos Bernardes de Mello:

(...) o plano da eficácia, como o da validade, pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade (...) (Original sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

negritos e sublinhamentos). (Teoria do Fato Jurídico: plano da existência, Marcos Bernardes Mello, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 82).

Ocorre, contudo, que um ato jurídico inválido – nulidade absoluta -, mesmo existindo, hipótese dos autos, exige para que possa produzir seus efeitos, que a lei especione a situação conferindo-lhe, expressamente, eficácia.

Eis, neste sentido, mais uma vez, o ensinamento do professor Marcos Bernardes de Mello, ao estudar, com primor, a Teoria do Fato Jurídico, cujo seu maior expoente é o saudoso jurista Pontes de Miranda:

(...) A excepcionalidade contida na imputação de eficácia ao ato nulo impõe que as espécies sejam interpretadas restritivamente, admitindo-se a eficácia, apenas, nos estritos limites definidos pela lei. Não é possível, por isso, atribuir-se (a) efeito jurídico a ato jurídico nulo quando a lei não haja explicitamente previsto, (b) nem efeitos outros senão aqueles taxativamente indicados por lei. (Original sem negritos e sublinhamentos). (Ob. Cit. p. 184).

No caso *sub judice*, desconheço qualquer disposição constitucional ou legal que afirme ter eficácia uma eleição nula. Desta forma, como não poderia deixar de ser, a eficácia da eleição em destaque se deu de maneira aparente, ocorrendo, tão só, no mundo dos fatos, mas frisa-se, não dos fatos jurídicos, sendo irrelevante para o direito, conforme se percebe do vaticínio doutrinário do catedrático Marcos Bernardes de Mello, quando se refere ao ato jurídico:

"A eficácia que ele apresente é apenas aparente. Passa-se no mundo dos fatos, não no mundo do direito". (Original sem negritos e sublinhamentos). (Ob. Cit. p. 231).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 32 (43785-91.2009.6.00.0000),
CLASSE 29.

Portanto, não produzindo o ato nulo qualquer efeito no plano jurídico, o ato da Câmara Municipal que deu posse a candidata recorrida não tem eficácia. Registre-se, ademais, que ele não precisa ser anulado, pois já nasce nulo; o Juiz somente declara o ato nulo, podendo fazê-lo de ofício (ex officio), ou seja, sem ser provocado. A declaração de nulidade é uma penalidade ao desrespeito da norma. Os atos nulos não podem ser convalidados, nem ratificados. Também não se convalidam pelo decurso de tempo. Não produzem efeito algum pela ausência dos requisitos para o seu plano de validade (art.104, do CC).

Com isso, decretada a nulidade do ato da Câmara de Vereadores do Município de Matriz de Camaragibe pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, não se pode conferir efeitos jurídicos ao curto espaço de tempo em que a candidata esteve à frente da Prefeitura Municipal, nem tampouco reconhecer que a Sra. Josedalva dos Santos Lima está no quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar e num mesmo território, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, vez que este impede a ocorrência de três ou mais mandatos consecutivos, seja por via direta, seja por via reflexa, situação inócua no caso *sub examine*.

No caso, não está configurada a infringência ao dispositivo constitucional, pois, no meu entender, resta comprovado que houve um mandato de intervalo entre o do Senhor Cícero Cavalcante e o da recorrida, havendo uma quebra da cadeia sucessiva familiar no município de Matriz de Camaragibe/AL.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER,
MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Revisor



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 32
(43785-91.2009.6.00.0000)

Prot. 267/2009

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 17/10/2012 (SESSÃO Nº 102/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP), representado pelo presidente da
Comissão Provisória do Município de Matriz de Camaragibe/AL
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (DODA CAVALCANTE)
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
ADVOGADO : Alexandre Kruel Jobim
ADVOGADO : Tarclisio Vieira de Carvalho Neto
ADVOGADO : Sérgio Silveira Banhos
ADVOGADO : Eduardo Augusto Vieira de Carvalho
ADVOGADO : Marcelo Augusto Chaves Vieira
RECORRIDO(S) : GESIEL EVANGELEISTA DA SILVA
ADVOGADO : Guiomar Feitosa Mendes
ADVOGADO : André Silveira
ADVOGADO : Flávio Jaime de Moares Jardim
ADVOGADO : Guilherme Pitta
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos a Relatora, Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento e o Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Des. Relator designado para lavrar o Acórdão, Des. Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão n.º 9.951, de 17.10.2012). Apresentou sustentação oral o causídico José Fragoso Cavalcanti. Parecer oral do douto Representante Ministerial. O Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, ante a constitucionalidade da matéria, preferiu voto.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários